

Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública DECISÃO: IMPTE : Dra. Alice de M. C. Fragoso (DP) PACTE : JOSIAS PINHEIRO LIMA DOS SANTOS AUT.COATORA : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS Relator : DES. SIRO DARLAN DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de JOSIAS PINHEIRO LIMA DOS SANTOS argumentando o impetrante, na peça de interposição respectiva, a ocorrência de constrangimento ilegal consistente na injustificável morosidade para análise dos benefícios de comutação e de progressão de regime. Solicitadas, as informações foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora na pasta 16.

A d. Procuradoria de Justiça na pasta 44 opinou no sentido de ser julgado extinto o writ em razão da perda superveniente de objeto. Relatei, decido.

Tendo em vista que nas informações prestadas pela autoridade apontada como coatora se esclareceu que foi proferida decisão em 16/01/2018 já foram apreciados os pedidos formulados pela defesa, ocasião na qual foi concedida a progressão para o regime semiaberto e deferida a comutação de 1/5 da pena, com base no art. 2º do Decreto Presidencial 8615/2015.

Assim, outra solução não resta senão julgar extinto sem resolução do mérito o presente writ, o que ora faço fulcrado na Súmula nº 69 da jurisprudência predominante deste E. Tribunal de Justiça, que dispõe in verbis:

"Aplica-se ao processo penal, por analogia, o art. 557 do Código de Processo Civil." O Supremo Tribunal Federal vem admitindo a aplicação analógica do artigo 932, III do NCPC (antigo art. 557 do Código de Processo Civil) aos processos penais. Nesse sentido, a ementa in verbis:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO AO PROCESSO PENAL (ART. 3º CPP). PROVIMENTO DO RE POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. PROGRESSÃO DE REGIME. LEI DE TORTURA (L. 9.455/97). CRIMES HEDIONDOS (L. 8.072/90). INAPLICABILIDADE. 1) A L. 9.756/98 ao alterar o CPC, art. 557, previu a possibilidade de o Relator dar provimento a recurso, se a decisão estiver em manifesto desacordo com a jurisprudência do Tribunal. O Código de Processo Penal é omissivo a respeito do tema. Igualmente a L. 8.038/90. A lei processual civil é aplicável ao processo penal por interpretação extensiva e aplicação analógica (CPP, art. 3º). É possível ao Relator dar provimento a RE, em matéria criminal, por despacho. Precedentes. 2) A decisão agravada que deu provimento ao recurso extraordinário enfrentou as teses da recorrida - ora agravante -, para não admiti-las, tendo em vista a orientação firmada no Tribunal. A progressão de regime prevista para o crime de tortura (L. 9.455/97) não se aplica aos crimes hediondos. Precedentes. 3) Decisão mantida." (RE-AgR 256157/GO - Rel. Ministro Nelson Jobim - Segunda Turma STF - Julgamento: 31/10/2000)

Ademais, não ofende o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida pelo Relator, na medida em que se sabe que o legislador com o intuito de gerar celeridade nas decisões proferidas no âmbito dos Tribunais, procedeu à reformulação do artigo 932 do CPC (antigo art. 557 do CPC/73), possibilitando àquele negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, e já na redação dos incisos IV e V do mencionado dispositivo legal, é facultado ao relator, respectivamente, dar e negar provimento de forma monocrática.

A finalidade dessas alterações no Código Processo Civil, aplicável por analogia ao presente caso por força do art. 3º do CPP, foi contribuir para que, com fundamento na jurisprudência dominante, se possa reduzir a grande quantidade de processos existentes nos Tribunais, sem ofender ao princípio da colegialidade.

Do mesmo modo, estabelece o art. 659 do CPP verbis: "Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido."

Diante do exposto, com base no art. 659 do CPP bem como no verbete de nº 69 da Súmula predominante deste E. Tribunal de Justiça julgo extinto o presente Habeas Corpus sem resolução do mérito, pela perda superveniente de objeto.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2018. Desembargador SIRO DARLAN DE OLIVEIRA Relator Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro 7ª Camara Criminal Habeas Corpus nº 0070851-69.2017.8.19.0000

1 2 Secretaria da Sétima Câmara Criminal Beco da Música, 175, 1º andar - Sala 107 - Lâmina IV Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20020-903 Tel.: + 55 21 3133-5007 - E-mail: 07ccri@tjrj.jus.br

**002. HABEAS CORPUS 0005323-54.2018.8.19.0000** Assunto: Comutação de Pena / Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAS Ação: 0367695-17.2005.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00055003 - IMPTE: ADILSON SOUZA DA SILVA PACIENTE: ANDRE OLIVEIRA LIMA BARRETO (RG:077458420) AUT.COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

Funciona: Ministério Público DECISÃO: Impetrante: ADILSON SOUZA DA SILVA Paciente: ANDRÉ OLIVEIRA LIMA BARRETO (RG 077458420) Relator: Des. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO DESPACHO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de ANDRE OLIVEIRA LIMA BARRETO, que se acha preso, por correspondência digitalizada, contra processo em execução na VEP.

Alega, o paciente que, não obstante preencha os requisitos objetivos e subjetivos para a comutação das penas nos termos do Decreto Presidencial de 2015, o juízo a quo indeferiu o pedido de concessão dos benefícios. Diante da flagrante ilegalidade, não teve outra escolha a não ser impetrar o presente remédio heroico.

Assim, requer seja concedida liminar para cassar a decisão do Juiz da VEP, determinando a realização de novos cálculos para fins de comutação das penas. Esse é, em síntese, o relatório. Tudo bem examinado. Decido. Não há

elementos suficientes para apreciação da pretensão início litis, razão pela qual INDEFIRO a liminar. Todavia, em homenagem ao instituto do Habeas Corpus, previsto como garantia constitucional, é necessário oportunizar a instrução excepcionalmente.

Expeça-se ofício solicitando as informações à douta autoridade judiciária apontada como coatora. Em seguida, abra-se vista à Defensoria Pública, em homenagem ao princípio da ampla defesa Após, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça, independentemente de novo despacho.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital. Desembargador JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO Relator Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Sétima Câmara Criminal Habeas Corpus nº 0005323-54.2018.8.19.0000 Ação originária 0367695-17.2005.8.19.0001 FLS.1

Secretaria da Sétima Câmara Criminal Beco da Música, 107, 1º andar - Lâmina IV Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5007 E-mail: 07ccri@tjrj.jus.br

**003. HABEAS CORPUS 0004877-51.2018.8.19.0000** Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: BARRA DO PIRAI 2 VARA Ação: 0006855-79.2017.8.19.0006 Protocolo: 3204/2018.00049351 - IMPTE: ANDRÉA COSTA MARQUES OAB/RJ-180737 PACIENTE: VERA LUCIA GOULART PEREIRA AUT.COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE BARRA DO PIRAI CORREU: VANDERLEI SILVA DE ALMEIDA PEREIRA CORREU: ZALAN RODRIGUES DA SILVA CORREU: DIFARLEI MÁXIMO CORREU: ANDRÉ DE OLIVEIRA CORDEIRO CORREU: FAGNER MARTINS DOS REIS CORREU: RENATO GAMA COUTINHO CORREU: MARLON BARBOSA DO ESPÍRITO SANTO CORREU: RUAN DE ALMEIDA VASCO CORREU: SILVANA LUCIA SILVA DE ALMEIDA CORREU: RAFAELA INÁCIO DE ALMEIDA MARTINS CORREU: PAULO HENRIQUE LEANDRO CORREU: VANDERLEI PEREIRA CORREU: CLAUDIOMAR QUEIROZ CORREU: DOUGLAS FERNANDO FLORENTINO CORREU: MARCO ANTONIO LIMA PARREIRA CORREU: GLAUCO DOS SANTOS MATTOS CORREU: PATRICK TIAGO DE SOUZA GAMA CORREU: GLAUBER DOS SANTOS MATTOS CORREU: LEONE GONÇALVES MOREIRA CORREU: RONIELISON PINHEIRO ABRAHÃO CORREU: UÉLISON TAVARES DA SILVA Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

Funciona: Ministério Público DECISÃO: Impetrante: ANDRÉA COSTA MARQUES - OAB/RJ 180.737 Paciente: VERA LÚCIA